



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

Lei nº 1369, de 11 de junho de 2012.

Institui as normas para o funcionamento e fiscalização dos serviços de propaganda sonora volante e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, aprova a presente Lei.

**Art. 1º** - Ficam instituídas as normas para o funcionamento e fiscalização dos serviços de propaganda sonora volante.

**CAPÍTULO I**  
**DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Seção I**  
**Permissão do uso da Propaganda Volante**

**Art. 2º** - É permitida a propaganda sonora, volante, realizada com alto-falantes, através de veículos automotores, ciclomotores ou outros meios volantes, no Município, somente por empresas legalmente constituídas, com atividade do ramo de propaganda e publicidade.

**Art. 3º** - As empresas constituídas, com os fins especificados no art. 1.º, somente poderão funcionar após devidamente cadastradas no Cadastro Geral de Atividades Econômicas de Contribuintes, bem como, com o Alvará atualizado e com ramo de atividade compatível com a atividade de propaganda e publicidade.

**Parágrafo Único** – Será emitido após o tramite estabelecido nesta Lei, pela secretária de finanças através do departamento tributário a permissão, através de Alvará para a exploração propaganda sonora volante, através de carro de som.

**Art. 4º** - É proibida a veiculação de propaganda sonora volante feita diretamente por particulares, inclusive quando diretamente interessados na oferta de serviços e produtos objeto da divulgação, bem como envolvidos na produção de eventos, ainda que sem fins lucrativos.

**§ 1º** Veículos pertencentes a empresas comerciais ou industriais que forem utilizados de forma eventual para propagandas das próprias empresas, só poderão fazê-lo após devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

§ 2º - Em qualquer hipótese é proibida a emissão sonora volante com veículo parado ou estacionado, exceto quando em áreas residências ou privadas, desde que não perturbem a ordem pública e nem os princípios legais, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** - Os serviços de propaganda sonora volante, próprios e temporários como circos, parques, etc. deverão obter licença temporária, com prazos específicos, respeitando o disposto nesta legislação, recolhendo os tributos vigentes e ficando sujeitos a todas as punições pertinentes.

Parágrafo único – Os serviços de propaganda sonora volante de circos, parques, festividades populares, comércio em geral, poderão ser realizadas por qualquer empresa com atividade no ramo de propaganda, desde que licenciada pelo Município de Euclides da Cunha.

**Art. 6º** - É proibida a propaganda sonora volante, a uma distância de 200 (duzentos) metros de hospitais, escolas, templos religiosos, e demais órgãos públicos como: Fórum, Juizado Especial, Delegacia da Receita Federal, Ministério Público Estadual, Delegacia do Trabalho Federal, Centro Administrativo Municipal, Agência do INSS, sede do 5º BPM e sede da 25ª COORPIN, e, em paradas obrigatórias, tais como sinais de trânsito, semáforos fechados, congestionamentos de veículos, blitz de trânsito.

**Seção II**  
**Dos Veículos**

**Art. 7º** - Os veículos licenciados a serem utilizados na prestação do serviço de propaganda sonora volante, além das exigências estabelecidas na legislação Federal e Estadual, deverão obedecer ao que segue:

I – manter o bom estado de conservação do veículo;

II - Suprimido

III – apresentar dispositivo de controle sonoro, que será devidamente aferido e lacrado na presença de membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em nível máximo de 70 decibéis, independente de ruído de fundo;

IV – os equipamentos de difusão do som deverão possuir dispositivo interno para controle sonoro da intensidade do ruído emitido na saída do som, não ultrapassando os valores de 70 dB(A) decibéis medidos a uma distância de sete metros do veículo;



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

V – Os equipamentos de som, “alto-falantes”, deverão ser instalados na parte externa, o som emitido pelos equipamentos deverão ser direcionados somente para frente e para trás dos veículos, nunca para as laterais destes, exceto mini trios e trios.

VI – os veículos utilizados no serviço de propaganda volante deverão permanecer em movimento e, quando parados deverão cessar a emissão de ruído, evitando o desconforto acústico e prejuízo ao sossego local;

VII – os veículos denominados de “Trios Elétricos” ou semelhantes, utilizados, temporariamente, em eventos como Carnaval, micaretas e outros eventos, deverão passar por vistoria prévia da Ciretran/Departamento Estadual de Trânsito, obtendo uma licença especial para uso no evento, com prazo definido, respeitada a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente e suas responsabilidades;

VIII – manter inscrição, em língua portuguesa e com caracteres legíveis em ambas laterais dos veículos, faixas ou adesivos que contenham as seguintes informações:

- a) – Nome da Empresa;
- b) – Endereço;
- c) – Inscrição Cadastral/CGA;
- d) – Telefone para contato.

IX – apresentar a descrição detalhada dos equipamentos que serão utilizados na prestação do serviço, para o licenciamento. Sendo que quaisquer substituições deverão ser informadas;

X – portar no veículo a cópia do alvará com a listagem de equipamentos instalados no veículo;

XI – Manter em local visível a Licença para o funcionamento e exploração da referida atividade;

XII – Os Veículos que utilizem Reboques, os mesmos deverão estar devidamente regularizados junto ao Departamento Estadual de Trânsito e, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Todos as vezes que o prestador de serviço alterar algum equipamento, deverá apresentar na Secretaria Municipal do Meio Ambiente para nova aferição e lacre.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

§ 2º. No caso de motocicletas não será necessário o cumprimento do inciso V do presente artigo.

**Art. 8º** É expressamente proibida a utilização de veículos de passeio, pertencentes a particulares, para a prestação do serviço de propaganda sonora volante.

**Parágrafo único.** Suprimido

**Art. 9º** - É vedada a utilização de bicicletas, triciclos, charretes ou outros veículos movidos por tração humana ou animal para prestação de serviços de propaganda sonora volante.

**Seção III**  
**Dos Limites de Decibéis**

**Art. 10.** São Considerados prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público e, portanto proibidos, a emissão de ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do local que tem origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis- dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – independente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do local que tem origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis, dB(A), durante o dia.

**Art. 11.** Será adotado para medição dos decibéis o contido na Legislação Estadual e nas Normas: NBR-7731, NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, visando ao conforto e sossego da comunidade.

**Parágrafo único.** Será adotado para medição dos decibéis o contido na Resolução n.º 204/2006 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito).

Artigo 12 – A veiculação de propaganda sonora volante somente poderá ser feita de segunda a sábado, nos horários compreendidos entre 8:00h às 18:00h, excetuando-se o período eleitoral que possui legislação específica.

Parágrafo único – Fica expressamente proibida a veiculação de propaganda sonora volante aos domingos e feriados, excetuando-se casos de emergência, nota de utilidade pública, anúncios funerários e propaganda eleitoral.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

**CAPÍTULO II**  
**Da Fiscalização**  
**Seção IV**

**Art. 13.** A fiscalização e a administração do cumprimento da presente Lei e da aplicação das sanções nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Finanças através do Departamento de Tributos.

§ 1º Poderá, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitar apoio junto à equipe de fiscalização de transportes, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, para viabilizar o controle da execução da presente Lei;

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a vistoria prévia do veículo, quanto às permissões e exigências desta Lei e no quesito de aferição dos ruídos emitidos.

§ 3º Poderá, a Secretaria Municipal de Administração, estabelecer convênios com o Batalhão da Polícia Militar, ou outras Entidades vinculadas a este tipo de controle, fiscalização e aplicação deste tipo de Legislação.

§ 4º Compete à Secretaria Municipal da Finanças/Tributos a emissão do alvará para o exercício da atividade.

§ 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração, concomitantemente com a Secretaria de Meio Ambiente, a fiscalização dos veículos em circulação.

§ 6º Poderá, a Secretaria Municipal de Administração, solicitar apoio da Polícia Militar, Polícia Civil para a aplicação desta Lei.

**Art. 14.** Constituída a irregularidade, será lavrado auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constituída, dando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa.

§ 1º O procedimento e o auto-de-infração seguirão as determinações da Lei Municipal nº 1.298/09.

**Art. 15.** Os atuais proprietários de carros de som terão 90 (noventa) dias para adaptarem-se as determinações desta Lei.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

**CAPÍTULO III**

**Das Taxas e das Penalidades**

**Seção V**

**Art. 16.** Pelo exercício do poder de polícia do Município, o prestador do serviço de propaganda sonora volante deverá recolher aos cofres públicos a Taxa de Licença e Fiscalização para Publicidade para exercício de atividade em área de domínio público, de que trata a Lei Municipal nº 1.298/09.

**Art. 17.** Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitar-se-á o infrator às seguintes sanções e penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas nas legislações Federal e Estadual:

**I** – notificação com advertência;

**II** - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa equivalente a 100 (cem) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) aos que deixarem de efetuar o registro no CGA, bem como alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apurados por meio de ação fiscal ou promovidos após o seu início;

**III** - infrações relativas às declarações de dados: multa equivalente a 200 (duzentas) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

**IV** - infrações relativas à ação fiscal: multa equivalente a 300 (trezentas) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) aos que infringirem os incisos I, II, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 7º desta Lei, ou recusarem a exibição da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

**V** - infrações relativas aos incisos III e IV do artigo 7º, artigo 8º, artigo 10º e artigo 11: multa equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

**VI** - infrações para as quais não haja penalidade específica, prevista nesta Seção: multa equivalente a 200 (duzentas) UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal);

**VII** - em caso de reincidência multa em dobro;

**VIII** – Cassação do Alvará;

**IX** – apreensão do equipamento de som que estiver no veículo em caso de particular, sendo este devolvido após o pagamento da multa prevista nesta Seção.



**ESTADO DA BAHIA**

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

§ 1º Aplicada a multa, a Fazenda Pública Municipal emitirá o documento para a arrecadação, que será encaminhado ao infrator, que dela poderá recorrer no prazo de dez dias úteis;

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem o pagamento ou o recurso do infrator, ou julgado improcedente o recurso, a Secretaria de Fazenda acionará a Procuradoria Jurídica do Município para a imediata execução da multa.

§ 3º O recurso será analisado e julgado por comissão constituída pela Prefeita Municipal de Euclides da Cunha, composta por três membros.

**Art. 18.** A Comissão de Julgamento dos Recursos impetrados por infratores desta Lei, será composta por um membro indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por um membro indicado pela Secretaria Municipal de Administração, e, por um membro, indicado pela Procuradoria Geral do Município, sendo que os nomes indicados deverão ser homologados, por portaria, pela Prefeita Municipal.

§ 1º Uma vez homologados os nomes dos participantes da Comissão, um destes será escolhido, de comum acordo, como Presidente da Comissão.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Seção VI**

#### **Da Permissão e Quantidade de Veículos de Propaganda Sonora Volante.**

**Art. 19.** A permissão para Veículos de Propaganda Sonora Volante será feita na forma de Licença, de acordo com a Legislação vigente.

Artigo 20 – Todos os veículos de propaganda sonora volante serão devidamente cadastrados, licenciados e registrados na Prefeitura Municipal.

§ 1º Estes veículos deverão cumprir as disposições do Artigo 11, 12 e 13, desta Lei;

§ 2º As determinações desta Lei atingem também os veículos de Propaganda Sonora Volante de outros Municípios que venham ao município de Euclides da Cunha para promover eventos quaisquer.

§ 3º Após 02(dois) anos de vigência desta Lei, será realizado um Estudo de Impacto Ambiental que determinará a ampliação do Licenciamento ou não de novos Veículos de Propaganda Volante Sonora, no Município de Euclides da Cunha.



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

§ 4º Cada empresa cadastrada poderá ter, no máximo, 2 (dois) veículos realizando a propaganda sonora volante.

§ 5º Os utilizados para propaganda sonora volante política deverão cumprir todas as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21.** Por ser Licença do Poder Público Municipal, é expressamente proibida a transferência deste tipo de Licença entre terceiros, sem a anuência e aprovação da Administração Municipal, inclusive quando se tratar de herdeiros de qualquer grau de parentesco com o licenciado.

## CAPÍTULO V

### Seção VII

#### Da Propaganda Sonora Fixa em Estabelecimentos Comerciais e/ou Prestadores de Serviços

**Art. 22.** A propaganda sonora não volante, em estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, feita por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, somente serão permitidas no interior destes, afastados da porta de acesso e não podendo, o som, ser direcionado para a via pública, além dos ruídos emitidos não poderem ultrapassar os limites permitidos. Por esta legislação, bem com, NBR 10151 e NBR 10152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que tratam da Avaliação de Ruído em Áreas Habitadas, visando ao conforto e sossego da comunidade.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará, ao responsável ou proprietário do estabelecimento, as seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas nas legislações Federal e Estadual:

- I – notificação preliminar, por escrito;
- II – auto de infração no valor de 200 UFRMs (duzentas Unidades Fiscal de Referência Municipal);
- III – em caso de reincidência, multa em dobro, equivalente a 400 UFRMs (quatrocentas Unidades Fiscal de Referência Municipal);
- IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

## CAPÍTULO VI

### Seção VIII

#### Das Disposições Gerais e Transitórias



ESTADO DA BAHIA

**Câmara Municipal de Euclides da Cunha**  
**Gabinete da Presidência**

**Art. 23.** Os casos não previstos nesta Lei serão orientados pelo que determinar a Legislação Estadual e Federal pertinentes, inclusive as Resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e do Conselho Estadual de Polícia Ambiental do Estado da Bahia.

**Art. 24.** O Poder Executivo promoverá campanha educativa visando ao esclarecimento da comunidade quanto aos objetivos desta Lei Municipal.

**Art. 25 -** O Executivo regulamentará esta Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário ao previsto nesta Lei.

Câmara de Vereadores de Euclides da Cunha, em 11 de junho de 2012.

Francisco Assis de Melo  
Presidente